



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1016893-73.2017.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HDI SEGUROS S/A** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)** objetivando medida liminar para “anular o julgamento realizado pela CSRF em 08/11/2017, no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Especial de Divergência manejado pela PGFN nos autos do processo administrativo nº 16327.000498/2010-48 e (ii) determinar a realização de um **NOVO JULGAMENTO** quanto ao conhecimento do aludido apelo especial, sendo que, neste novo julgamento, deve haver observância estrita do disposto no artigo 37, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, sem que haja a (ilegal) aplicação (a) do disposto no item 2.3.2.1 do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF e (b) do artigo 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, que deverão ser afastados em virtude de sua ilegalidade”. Ou, alternativamente, “suspender o julgamento do mérito do processo administrativo nº 16327.000498/2010-48 até que a autoridade coatora preste suas informações e este douto Juízo aprecie o pedido de liminar de anulação do julgamento, no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Especial, e de prolação de um novo julgamento com observância estrita ao disposto no artigo 37, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 e, ainda, sem que haja a (ilegal) aplicação (a) do disposto no item 2.3.2.1 do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF e (b) do artigo 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, que deverão ser afastados em virtude de sua ilegalidade”.

Narra, em síntese, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de Divergência junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentando como paradigma um acórdão proferido pela mesma turma de julgamento do acórdão recorrido, com base no disposto no art. 67, § 2º, do Anexo II do RICARF, que entende que “todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno”.

Afirma que suscitou em sede de preliminar de contrarrazões a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial de Divergência, uma vez que interposto em afronta ao art. 37, §2º, II do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que o colegiado, em face da Portaria CARF nº 56/16, que estabelece que é vedado aos conselheiros deixar de aplicar o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF, conheceu do recurso, uma vez que o item 2.3.2.1 do referido manual estabelece que, se um dos acórdãos foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, uma vez que consideram-se os Colegiados distintos. Acrescenta que o Acórdão paradigma 1402-001.029 foi julgado em 09/05/2012 (pré Operação Zelotes) e o recorrido 1402-002.403 foi proferido em 15/02/2017 (pós Operação Zelotes).

Sustenta que ambos os acórdãos foram proferidos pela mesma turma (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos do CARF), o que é vedado pelo Decreto nº 70.235/72.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Relatado.

DECIDO.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso destes autos, vislumbro a presença dos requisitos.

Insurge-se a impetrante quanto ao conhecimento do Recurso Especial de Divergência interposto pela União, sob alegação de que ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, foram prolatados pela mesma turma de julgamento do CARF, em desacordo com o art. 37, §2º, II do Decreto nº 70.235/72.

Afirma a impetrante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento não foi instituída na vigência do RICAF (10/06/2015), e sim por meio da Medida Provisória nº 449, que transformou o antigo Conselho de Contribuintes em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em se tratando de processo administrativo fiscal, as regras gerais da matéria são dadas pelo Decreto nº 70.235/72.

Acerca do recurso especial, assim dispõe o art. 37, § 2º, II do referido decreto:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (grifei)

O Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), por sua vez, assim estabelece no art. 67, § 2º:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno. (grifei)

Já o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, aprovado pela Portaria nº 56/2016, traz no subitem 2.3.2.1 que:

a) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (de 1º/07/2009 a 09/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.

b) Se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos a partir da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (10/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido.

c) Se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10/06/2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo. (grifei)

De acordo com o Decreto, caberá recurso especial à CSRF de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha sido dado por outra Câmara. No entanto, verifica-se que o RICAF e o Manual de Exame de Admissibilidade, ao dar interpretação diferenciada entre as turmas, extrapolaram o Decreto nº 70.235/72.

Ademais, a própria Fazenda Nacional, à fl. 39 do recurso, reconheceu que os acórdãos (paradigma e recorrido) são oriundos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a novo julgamento do recurso, com observância estrita ao disposto no art. 37, § 2º, II, do Decreto nº 70.235.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para dar cumprimento a esta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta



Assinado eletronicamente por: **LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3642515**



1711291616026530000003633378